

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

## **PROJETO DE LEI Nº 9.788, DE 2018**

Altera o art. 37 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que "Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências", para incluir no Estudo de Impacto de Vizinhança, EIV, análise de demanda por estacionamento de veículos automotores e segurança pública.

**Autor:** Deputado MÁRIO HERINGER

**Relator:** Deputado GUSTAVO FRUET

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 9.788, de 2018, de autoria do Deputado Mário Heringer, que objetiva alterar a Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade), para incluir entre as análises obrigatórias do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) a avaliação de demanda por estacionamento de veículos automotores e do impacto na segurança pública.

O autor justifica sua proposta com o argumento de que os elevados números das frotas nacionais de automóveis e de motocicletas, além dos altos índices de roubos e furtos registrados no país, tornam necessária análises mais meticulosas dos efeitos decorrentes da instalação de novos empreendimentos nas cidades. Isso porque essas novas instalações podem agravar a concentração de carros e pessoas em um mesmo período, com elevação de problemas de estacionamento e de segurança pública.

O projeto tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva das comissões e foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216230271800>

\* CD216230271800

Urbano (CDU) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Nesta CDU, dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A construção de um ambiente urbano sustentável é um dos grandes desafios globais, haja vista o processo acelerado de migração do campo para as cidades. Mais da metade da população mundial (55%) reside no ambiente urbano e a expectativa é de que essa proporção aumente para 70% até 2050 (ONU, 2021)<sup>1</sup>.

No Brasil, o processo de urbanização ocorreu com ímpeto superior à média mundial e pode-se dizer que o país já é essencialmente urbano, com quase 85% de sua população nas cidades (IBGE, 2010)<sup>2</sup>, as quais abrigam diversidades e desafios complexos. Desigualdades sociais, violência, poluição, carência de serviços públicos e infraestrutura são alguns dos problemas que fazem parte do cotidiano de muitas cidades brasileiras, o que deteriora a qualidade de vida das pessoas e impede o desenvolvimento socioeconômico. São problemas que resultam de décadas de falta de planejamento urbano.

À medida que se intensificam os processos de urbanização e concentração populacional nas cidades, maiores as chances de aprofundamento dos problemas existentes e de criação de novas dificuldades na dinâmica urbana. Para frear essa tendência é essencial a incorporação de instrumentos de planejamento urbano capazes de considerar os interesses envolvidos, as possíveis consequências de intervenções nos espaços e o correto dimensionamento de medidas corretivas ou de mitigação de impactos detectados.

---

<sup>1</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. ONU prevê que cidades abriguem 70% da população mundial até 2050. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/02/1660701>. Acesso em: maio 2021.

<sup>2</sup> IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2015. Rio de Janeiro, 2016.



\* CD216230271800

O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) foi o instrumento criado exatamente para esse propósito. Tendo-se originado dos movimentos sociais pela reforma urbana e num contexto de valorização das cidades como direito social pela Constituição Federal 1988, o EIV é o instrumento que objetiva democratizar o direito à cidade ao garantir que a cada intervenção considerada relevante pelo Poder Local sejam ouvidos e avaliados os interesses da população da vizinhança.

O art. 37 do Estatuto da Cidade trouxe aqueles interesses que considerou de fundamental avaliação pelo EIV. No entanto, como bem registra o autor do PL nº 9788, de 2018, não estão ali elencadas as questões referentes à estacionamento de veículos e à segurança pública. Essas questões estão entre os maiores desafios urbanos da atualidade e são bastante sensíveis às modificações do espaço urbano. A instalação ou desinstalação de empreendimentos pode prejudicar a mobilidade urbana não apenas pela geração de tráfego, mas pela excessiva elevação de demanda por estacionamentos no local. Seria o caso, por exemplo, da instalação de supermercados que, além do estacionamento de clientes, exige também estacionamento de veículos para carga e descarga na frente da edificação, o que pode ocasionar distúrbios no trânsito.

Da mesma maneira, a segurança pública pode também sofrer impacto em razão de intervenções urbanas e essa possibilidade deve ser previamente avaliada com vistas a dimensionar medidas e investimentos que equacionem o problema. Há que se destacar que o impacto em segurança pública pode ocorrer desde o momento de construção do empreendimento, quando canteiros de obras mal monitorados são utilizados como suporte à prática de crimes.

A complexidade do ambiente urbano e dos interesses que nele orbitam exige a atualização constante dos instrumentos de planejamento. O Estatuto da Cidade representou grande avanço em termos de planejamento urbano, disponibilizando diversos instrumentos importantes, como o EIV. Nosso papel agora, enquanto legisladores, é garantir que esses instrumentos permaneçam eficientes e compatíveis com as necessidades e com a dinâmica urbana. Nesse sentido, entendo relevante a modificação da Lei nº 10.257, de



\* CD216230271800\*

2001, para incluir entre os temas obrigatórios do EIV a avaliação de demanda por estacionamento de veículos automotores e do impacto na segurança pública, por considerar que tais questões são sensíveis às modificações do espaço urbano e exercem forte impacto sobre a qualidade de vida da população.

Diante de todo o exposto, sou pela **aprovação** do projeto de Lei nº 9.788, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GUSTAVO FRUET  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216230271800>



\* C D 2 1 6 2 3 0 2 7 1 8 0 0 \*